

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



006 - A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO LIMITADOR DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E O FORNECIMENTO DE MÉTODOS CONTRACEPTIVOS PERMANENTES PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

Mylene Manfrinato dos Reis Amaro

Doutora, Unicesumar.

Orientadora, Unifatecie.

Maringá – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/9823515361337604>

<https://orcid.org/0000-0002-6953-732X>

mylenemanfrinato@gmail.com

Suelen Silva Ribeiro

Graduanda, UniFatecie.

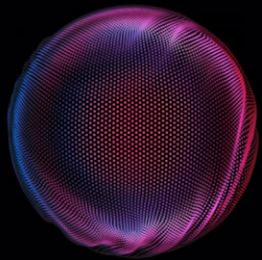
São Carlos do Ivaí – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0008-5848-9749>

<https://lattes.cnpq.br/3541623125396174>

Susuribers@gmail.com

RESUMO: A presente pesquisa possui como objetivo analisar a violência obstétrica como um fator limitador ao planejamento familiar, influenciando a busca e a demanda por métodos contraceptivos permanentes, com ênfase na vasectomia e na laqueadura, bem como a oferta desses métodos pelo Sistema Único de Saúde. A pergunta norteadora do estudo é: Como os métodos contraceptivos oferecidos pelo SUS, especialmente a vasectomia e a laqueadura, se relacionam com práticas de violência obstétrica e com o direito à autonomia reprodutiva e ao planejamento familiar? A hipótese inicialmente lançada é que, embora o SUS disponibilize métodos contraceptivos, ainda existem barreiras legais, culturais e institucionais que dificultam o acesso equitativo a essas opções, comprometendo o pleno exercício da autonomia reprodutiva. Paralelamente, a violência obstétrica permanece como um grave problema que afeta diretamente as decisões reprodutivas das mulheres. Essa investigação se justifica pela necessidade de compreender como essas questões se entrelaçam, a fim de propor melhorias nas políticas públicas de saúde que assegurem os direitos reprodutivos de forma plena e equitativa. Objetivo geral consiste em analisar a oferta de métodos contraceptivos permanentes pelo SUS, identificando possíveis relações com a perpetuação da violência obstétrica e limitações à autonomia reprodutiva. Os objetivos específicos da pesquisa serão divididos em cinco eixos: A) Avaliar a acessibilidade e a equidade na oferta de vasectomia e laqueadura pelo SUS, considerando recortes de gênero, classe e território. B) Examinar os requisitos legais e burocráticos para a realização desses procedimentos, analisando se tais protocolos promovem ou restringem o acesso ao planejamento reprodutivo. C) Investigar de que forma as práticas de violência obstétrica influenciam ou limitam as decisões reprodutivas das mulheres, incluindo a escolha por métodos permanentes. D) Analisar a possível disparidade de incentivo entre métodos oferecidos para homens e mulheres, à luz dos estereótipos de gênero e da divisão de responsabilidades reprodutivas. E) Discutir formas de aprimorar as políticas públicas relacionadas aos métodos contraceptivos, promovendo maior autonomia e respeito aos direitos reprodutivos. Os resultados esperados são: A) Identificação de barreiras e desigualdades no acesso a métodos contraceptivos permanentes no âmbito do SUS. B) Mapeamento das relações entre violência obstétrica e decisões reprodutivas. C) Elaboração de propostas para o aprimoramento de políticas públicas que promovam o acesso equitativo e respeitem a autonomia reprodutiva. D) Reflexões críticas sobre as responsabilidades reprodutivas e a



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



desconstrução de estereótipos de gênero no planejamento familiar. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, mediante do emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

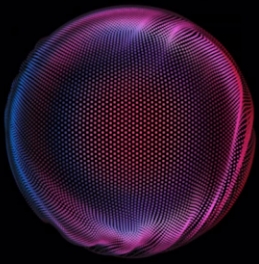
PALAVRAS-CHAVE: Direito à autonomia. Direitos reprodutivos. Gestação.

INTRODUÇÃO: O nascimento de um filho pode ser um dos momentos mais marcantes e belos na vida de uma mulher. Em sua obra *Outros jeitos de usar a boca*, a escritora Rupi Kaur expressa esta grandiosidade ao afirmar: “Nesta terra, a coisa mais próxima de Deus é o corpo de uma mulher de onde vem a vida”. Essa citação ressalta a beleza e a grandiosidade em gerar e trazer uma nova vida ao mundo. Conforme dito popular: “Metade do mundo é mulher, e a outra metade são os filhos delas”. Tal fala evidencia que o rito indispensável para o início da vida é a gestação e o parto.

Embora a gestação possa representar um dos momentos mais belos na vida de uma mulher, ela também pode se tornar uma experiência profundamente traumática. Trata-se de um período em que o corpo feminino passa por intensas transformações hormonais, e a mulher encontra-se em um estado de maior vulnerabilidade, marcado por medos, inseguranças e expectativas. É nesse contexto que muitas mulheres ainda podem ser vítimas da temida violência obstétrica, o que agrava ainda mais um momento que deveria ser acolhedor e respeitoso.

Essa forma de violência ocorre justamente em um momento em que a mulher se encontra extremamente fragilizada, o que muitas vezes dificulta a realização de denúncias junto às ouvidorias ou demais canais competentes. Essa dificuldade se intensifica quando a gestante não possui o conhecimento necessário para identificar e caracterizar que foi vítima de violência obstétrica. Em muitos casos, fatores como a falta de acesso à informação, condições educacionais precárias ou vulnerabilidades sociais impedem que essas mulheres reconheçam seus direitos e busquem proteção adequada.

Essa forma de violência pode se manifestar por meio de diversos atos que invadem o direito da gestante à autonomia sobre seu próprio corpo e a escolha dos procedimentos realizados. Por exemplo, práticas médicas podem ser adotadas sem o consentimento da mulher, mesmo quando ela manifesta seu desejo de não realizá-las. Outro caso refere-se ao desrespeito ao plano de parto elaborado pela gestante, como a realização de cesarianas mesmo quando ela opta pelo parto normal procedimento que, em determinadas condições, pode ser realizado com segurança tanto para a mãe quanto para o bebê, e que, inclusive, possui menor tempo de recuperação, mas mesmo assim



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



muitos médicos desejam realizar a cesariana devido o menor tempo do procedimento. Essa violação também pode ocorrer na esfera psicológica e moral, afetando a integridade emocional e o bem-estar da mulher.

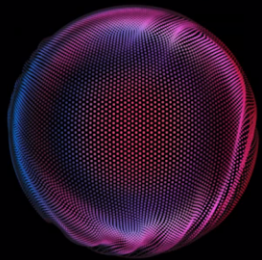
Essa situação pode levar a mulher a não exercer plenamente seu direito constitucional ao planejamento familiar, levando-a a optar por métodos contraceptivos permanentes, como a vasectomia ou a laqueadura, como forma de evitar reviver uma experiência traumática.

Este estudo possui relevância ao esclarecer o que caracteriza a violência obstétrica, orientando as gestantes acerca de seus direitos, dos deveres dos estabelecimentos de saúde e dos procedimentos para efetuar denúncias. Ademais, a pesquisa é importante para o entendimento das técnicas dos métodos contraceptivos, com ênfase na vasectomia e na laqueadura, e para analisar como esses procedimentos se relacionam com o momento de vulnerabilidade da mulher.

REFERENCIAL TEÓRICO: A violência obstétrica se baseia em atos praticados pela equipe médica, membros da equipe hospitalar ou demais pessoas, em face dos direitos de indivíduos no pleno exercício de sua saúde sexual e do livre planejamento familiar. Essa forma de violência pode se manifestar de maneira mais intensa e severa quando associada a fatores como classe social, religião, gênero, entre outros. Nesse sentido, denota-se que os direitos sexuais e reprodutivos são compreendidos como direitos da personalidade, fundamentam-se na dignidade da pessoa humana e na autonomia para o livre planejamento familiar. (Yoshioka e Oliveira, 2023)

Gestantes e puérperas podem ser vítimas de violência obstétrica, a qual pode se manifestar nas esferas física, psicológica e verbal. Essa violência se concretiza por meio de diferentes práticas, como o desrespeito ao plano de parto elaborado pela gestante, a realização de procedimentos desnecessários, como a episiotomia sem consentimento, a restrição ao leito no pós-parto, a negativa do direito de estar acompanhada por uma pessoa de sua escolha durante todo o processo, além da omissão de informações e explicações por parte da equipe médica sobre o que está acontecendo e quais procedimentos estão sendo adotados. (Dos Santos e Silva, 2022)

No caso de mães que vivenciam o nascimento de natimortos ou o óbito fetal, o sofrimento emocional tende a ser intensificado pela própria condição da perda. Esse quadro pode ser agravado ainda mais quando essas mulheres são alocadas em quartos hospitalares compartilhados com



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



puérperas e seus respectivos recém-nascidos, o que aprofunda o sofrimento psíquico. Diante dessa realidade, foi proposto o Projeto de Lei nº 4226/2024, de autoria da deputada Fernanda Melchionna, que prevê a obrigatoriedade da disponibilização de quartos separados para essas mulheres, além do oferecimento de suporte psicológico adequado. O projeto também trata da necessidade de orientação clara quanto aos procedimentos a serem adotados, inclusive no que diz respeito ao destino do feto. (Melchionna, 2025)

A situação de vulnerabilidade em que a mulher se encontra nesse momento, que é a ganha ou a perda do filho favorece a ação do agressor, tornando-a ainda mais exposta a esse tipo de violação. A violência obstétrica confronta diretamente dois direitos fundamentais: o direito da mulher à autonomia sobre seu próprio corpo e à liberdade reprodutiva, bem como o direito à dignidade da pessoa humana. (Dos Santos e Silva, 2022)

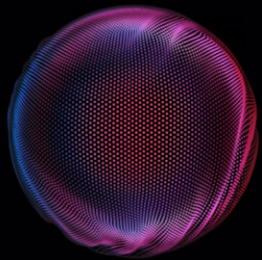
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 7º, garante a autonomia do indivíduo para realizar o planejamento familiar. Ademais, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, conforme dispõe o artigo 196 juntamente com o artigo 197 da Constituição Federal.

Os direitos reprodutivos e o exercício da sexualidade integram o direito à saúde, uma vez que esta é indispensável para a existência com dignidade. A saúde, conforme previsto na Constituição Federal, não se limita ao tratamento de doenças, mas envolve também a promoção do bem-estar, garantindo que o indivíduo possa desfrutar da vida. Nesse sentido, é dever do Estado assegurar informações e educação adequadas sobre saúde sexual e reprodutiva, bem como viabilizar os meios necessários para que o planejamento familiar seja efetivamente respeitado e garantido (Moras e Amaro, 2019).

Complementando esse dispositivo, a Lei nº 9.263, de 1996, que regulamenta o planejamento familiar, reforça esse direito e altera o § 7º do artigo 226 da Constituição.

O artigo 1º da referida lei assegura o direito ao planejamento familiar a todos os cidadãos. Já o artigo 2º define o que se entende por planejamento familiar, compreendendo-o como um conjunto de ações voltadas para garantir a liberdade de decisão sobre ter filhos ou não, e em que momento tê-los.

Os artigos 3º e 9º tratam do direito à contracepção, como garantia àqueles que, em seu planejamento familiar, optam por não ter filhos ou por não aumentar a prole. O artigo 10 estabelece



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



os requisitos necessários para a utilização dos métodos contraceptivos de caráter permanente, enquanto o artigo 15 trata das consequências para aqueles que realizarem a esterilização em desacordo com as normas estabelecidas no artigo 10.

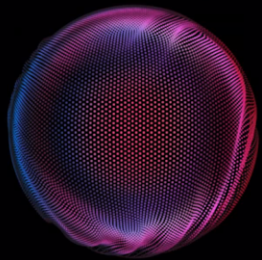
A contracepção consiste na utilização de métodos para prevenir a gravidez, sendo um instrumento fundamental para garantir a liberdade de escolha da mulher quanto ao desejo de ser ou não mãe. No que diz respeito aos métodos contraceptivos permanentes, pesquisas indicam que cerca de 22,9% das mulheres com idade entre 15 e 49 anos e com vida sexual ativa fazem uso desses métodos, sendo 17,3% por meio da laqueadura tubária e 5,6% por meio da vasectomia de seus parceiros. Ambos os procedimentos são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A laqueadura apresenta uma taxa de falha de aproximadamente 18,5 a cada 1.000 mulheres esterilizadas ao longo de 10 anos, além de uma taxa de arrependimento que varia entre 10% e 20%, especialmente entre mulheres que realizaram o procedimento antes dos 30 anos. Já a vasectomia, por sua vez, possui uma taxa de falibilidade consideravelmente menor, variando entre 0,1% e 0,15%. (Murakami, 2021).

Por fim, o artigo 5º dispõe que é dever do Estado assegurar o acesso à informação e ao conhecimento necessário para o pleno exercício do direito ao planejamento familiar, reforçando assim a autonomia e a dignidade das pessoas no tocante à sua saúde reprodutiva.

No âmbito estadual, o Estado do Paraná conta com a Lei nº 19.701/2018, que trata especificamente da violência obstétrica. Em seu artigo 2º, a norma define quais práticas são caracterizadas como violência obstétrica em face das gestantes e parturientes. Os artigos 3º e 4º dispõem sobre os direitos assegurados a essas mulheres durante o período gestacional, o parto e o pós-parto.

O artigo 7º da referida lei estabelece o canal de denúncias através do Disque Denúncia 181, facilitando o acesso das vítimas aos meios de proteção e responsabilização. Já o artigo 9º prevê as consequências legais para os estabelecimentos de saúde que descumprirem as determinações da lei.

METODOLOGIA: A metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho científico se fundamenta no método hipotético-dedutivo, utilizando como principais técnicas a pesquisa



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



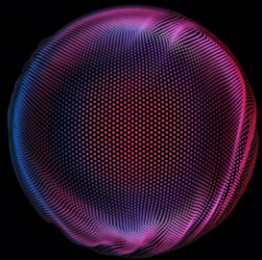
bibliográfica e a análise documental. A investigação parte da formulação de uma hipótese central: a de que a violência obstétrica interfere diretamente no planejamento familiar e compromete o pleno exercício da autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos. A pesquisa buscará, ao longo do estudo, validar essa hipótese inicialmente lançada por meio da análise crítica de dados teóricos, normativos e empíricos relacionados ao tema.

A pesquisa bibliográfica será conduzida por meio da leitura e análise de livros, artigos científicos, doutrinas jurídicas, estudos médicos e publicações acadêmicas que abordam os direitos reprodutivos, a violência obstétrica e os métodos contraceptivos de caráter permanente. Esses materiais fornecerão uma base teórica sólida para compreender as múltiplas dimensões do problema jurídico, social, médica e ética e seus reflexos na vida das mulheres gestantes no contexto do atendimento obstétrico no sistema público de saúde e na rede privada.

Paralelamente, a pesquisa documental será composta pela avaliação de legislações nacionais e internacionais, políticas públicas de saúde reprodutiva, resoluções do Supremo Tribunal Federal (STF), jurisprudências relevantes e dados estatísticos de instituições públicas, como o Ministério da Saúde, e organizações não governamentais que atuam na defesa dos direitos das mulheres. A análise dessas fontes permitirá examinar a efetividade das normas vigentes, bem como identificar lacunas e fragilidades na proteção dos direitos das gestantes e quais métodos de políticas sociais devem ser adotados.

A abordagem adotada será majoritariamente qualitativa, buscando compreender criticamente os aspectos jurídicos, históricos, sociais e culturais relacionados à violência obstétrica e sua influência limitadora no planejamento familiar e de como isto influencia na escolha de métodos contraceptivos permanentes por partes delas. No entanto, também serão utilizados dados quantitativos extraídos de pesquisas prévias e bases estatísticas, com o intuito de ilustrar a incidência da violência obstétrica e suas possíveis relações com a oferta de métodos contraceptivos permanentes, como a laqueadura tubária, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Adicionalmente, será realizado um estudo comparado com os sistemas de saúde de outros países, com o objetivo de identificar boas práticas e alternativas viáveis de proteção aos direitos reprodutivos femininos. Por fim, empregam-se o procedimento histórico e hermenêutico para a



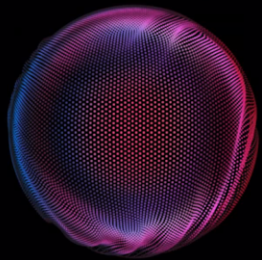
VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



interpretação crítica das normas jurídicas e práticas médicas analisadas, buscando compreender como se estruturam os discursos e os poderes que afetam o corpo feminino e sua autonomia no contexto reprodutivo.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS: Por se referir a uma pesquisa que ainda está em sua fase de desenvolvimento, os resultados apresentados ou esperados podem ser modificados ao longo deste processo, principalmente com o surgimento de novas pesquisas ou mudanças jurídicas em esferas nacionais ou internacionais. Essas mudanças podem influenciar o entendimento e o pensamento político, social e medicinal acerca do assunto, sendo assim, esta pesquisa não possui caráter definitivo, mas se encontra vulnerável a alterações. Dessa forma, é importante ressaltar que, embora existam objetivos definidos para a pesquisa, os resultados esperados e conclusivos dependem de uma série de fatores, das quais pode haver alterações de informações que impactam esta alteração. Se tem instituído como resultado esperado que seja logrado o êxito no alcance dos objetivos e dos resultados elencados que se encontra identificado no resumo desta pesquisa científica. Possui como finalidade esperada que seja possível a identificação de como ocorre a violência obstétrica pela equipe médica e hospitalar em face da gestante e de que modo essa violência ela pode influenciar no direito à autonomia das mulheres ao seu corpo e o planejamento familiar, sendo este um direito previsto na constituição assegurada a elas, além de analisar as possíveis consequências que recai sobre as mulheres, gestantes e puérperas. A pesquisa também tem como finalidade esperada que seja possível investigar quais são as barreiras, seja elas de modo estruturais, culturais e sociais que dificultam o acesso aos métodos contraceptivos, fundamentais para a promoção dos direitos reprodutivos e a preservação da saúde das mulheres, gestantes e puérperas no âmbito nacional. Além disso, também se espera que esta pesquisa possa contribuir para a elaboração de propostas, críticas sociais e políticas públicas, tanto no aspecto da melhoria das políticas públicas já existentes que aborda referente ao assunto, mas também quanto para aquelas que ainda precisam ser implementadas ou alteradas no ordenamento jurídico brasileiro. Políticas públicas, que visam garantir o acesso equitativo e igualitário aos métodos contraceptivos, tendo como foco principal o respeito pela autonomia reprodutiva das mulheres e o direito ao planejamento familiar, sendo este um direito constitucional em face destas. Essas propostas devem



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



também abordar a importância em face da desconstrução de estereótipos de gênero, com um olhar atento às desigualdades que existem em diversas esferas da sociedade, como no contexto cultural, gênero, religioso, econômico entre demais contextos que ainda limita o pleno exercício dos direitos das mulheres. Possui também como um dos resultados esperados desta pesquisa a realização de um estudo comparativo entre os sistemas de saúde de diferentes países, permitindo que assim possa ocorrer a identificação de possíveis diferenças e limitadores no tratamento da violência obstétrica e no acesso a métodos contraceptivos. Ao comparar os critérios adotados por diferentes países, será possível analisar aspectos positivos e negativos adotados em relação às políticas públicas relacionadas à saúde reprodutiva, o que poderá gerar debates significativos para a melhoria das condições de saúde e na promoção de direitos no âmbito nacional.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05. Abril. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Brasília, DF, Presidência da República, [2014] [s.p.]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 05. Abril. 2020.

Dos Santos, R.S.; e Silva, T.M.B. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: PRECISAMOS FALAR SOBRE O ASSUNTO**. Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas e Sociais, 3(1), e032, 2022. Disponível em:
<https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/revcontrad/article/view/67> . Acesso em: 08 abr. 2025.

JESUS, Maria da Conceição Vieira de; LOPES JÚNIOR, Hélio Marco Pereira; SILVA, Luana Guimaraes da. **A ASSISTÊNCIA DA ENFERMAGEM NA VASECTOMIA CONSCIENTE: LEI 14.443/2022**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 9, p. 2368–2379, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i9.15674. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15674> . Acesso em: 10 abr. 2025.

MELCHIONNA, F. **Projeto obriga hospitais a adotar protocolo de acolhimento para mães em caso de natimorto ou óbito fetal**. Câmara dos deputados. 2025. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/1131815-projeto-obriga-hospitais-a-adotar-protocolo-de-acolhimento-para-maes-em-caso-de-natimorto-ou-obito->

